



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.217 - RS (2012/0137509-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION LOLA GUNTHER
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

O prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910, de 1932).

A alegação de violação à Constituição Federal deve ser articulada em recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.217 - RS (2012/0137509-5)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Marion Lola Günther ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fl. 01/12).

A MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre, Dra. Rosana Broglio Garbin, julgou procedente o pedido (e-STJ, fl. 225/233).

No julgamento das apelações, interpostas por autor e réu, a Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador Gelson Rolim Stocker, proferiu o acórdão cuja ementa é a seguinte:

'APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS NOTARIAIS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESTATAL. AUTORA IMPEDIDA DE USUFRUIR IMÓVEL ADQUIRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS TRANSITADA EM JULGADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS.

I. Quanto aos atos comissivos praticados pelos agentes públicos, incluídos nestes as atividades cartorárias, que exercidas em caráter privado decorrentes de atividade delegada do Poder Público, responde o Estado de forma objetiva pelos danos, causados a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6º, c/c art. 236, ambos da Constituição Federal. Ademais, não há nenhum impedimento ao ofendido em pleitear indenização somente perante o Estado, pois que este responde solidariamente com o notário, ressalvado eventual direito de regresso em desfavor deste. Comprovados os atos notariais fraudulentos dos quais resultaram nos prejuízos suportados pela parte autora, justa e legal a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. Não há falar em prescrição, pois que a presente ação indenizatória foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

III. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO' (e-STJ, fl. 290).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fl. 309/315), foram acolhidos com efeitos infringentes, por maioria, nos termos do acórdão assim ementado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MARCO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. EFEITO INFRINGENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

Tendo em vista que o marco inicial da prescrição do direito da parte autora pleitear indenização contra a Fazenda Pública foi o trânsito em julgado da decisão judicial da ação anulatória de escritura pública fraudulenta, que ocorreu em 18.06.2001, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo quinquenal previsto no Decreto nº. 20.910/32, devendo, portanto, ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2028 do CC e considerada, no caso concreto, a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Desta feita, não havendo a propositura da ação até a data de 11.01.2006, pois que ajuizada somente em 06.06.2006, caracterizada nos autos a prescrição do direito de ação da parte autora em mover a presente ação indenizatória contra o Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual imperativo o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeito infringente, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. POR MAIORIA' (e-STJ, fl. 327).

Seguiram-se embargos infringentes, acolhidos pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por acórdão cuja ementa é a seguinte:

'EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA' (e-STJ, fl. 416).

Lê-se no voto condutor do acórdão recorrido:

'Entendendo que o prazo prescricional é de cinco anos, na forma do artigo 19 do Decreto Lei nº 20.910/32.

Precedentes do STJ, conforme destacado pelo des. Palmeiro, são neste sentido

.....

Acrescento o precedente trazido pelo memorial,, da lavra do em. Min. Hamilton Carvalhido, no Resp. 1.081.885, RR, j. em 13.12.2010.

Voto, pois, pelo acolhimento dos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido proferido no julgamento dos embargos de declaração no âmbito da Colenda Quinta Câmara Cível' (e-STJ, fl. 427/428).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em que alega violação dos arts. 10, do Decreto nº 20.910, de 1932, 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, do art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 1997, do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial (e-STJ, fl. 473/483).

O recurso foi sobrestado pelo então relator, Ministro Francisco Falcão, à base do seguinte fundamento:

'A matéria de mérito na presente demanda está pendente de julgamento no AgRg no AG nº 1.364.269, PR, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e foi remetida para discussão na Primeira Seção desta Corte através da Questão de Ordem suscitada pelo Min. Teori Albino Zavascki, para uniformizar o entendimento acerca do prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública.

Após o julgamento do processo supramencionado, será uniformizado o entendimento da Primeira Seção quanto à aplicação à Fazenda Pública do prazo quinquenal, se o do Decreto nº 20.910/32, ou aqueles estabelecidos no Código Civil' (e-STJ, fl. 537).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No julgamento do EREsp nº 1.200.764, AC, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que 'o prazo prescricional aplicável às ações de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, e não de três anos, por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral' (DJe de 06.06.2012).

Nesse contexto, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, nego provimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 559/562).

A teor das razões, *in verbis*:

"O eminente Ministro Relator negou provimento ao recurso especial interposto pelo ente público, ao fundamento de que o acórdão impugnado estaria em conformidade com a jurisprudência pacificada por esse colendo Tribunal Superior.

Entretanto, entende o Estado que a posição adotada quanto ao thema por essa colenda Corte Superior viola a Constituição Federal, sendo necessário o manejo deste recurso para esgotar a jurisdição, possibilitando a ulterior interposição de recurso extraordinário. Não se trata, pois, de medida processual protelatória.

Com efeito, a respeitável monocrática, ainda que de modo implícito, abordou - violando-o - o princípio constitucional da isonomia (art. 5º da CRFB). Fê-lo quando, ao aplicar o critério de resolução de antinomias da especialidade, entendeu que as pretensões indenizatórias direcionadas por particulares contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) e as desta contra aqueles, em 03 (três) anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil).

Deveras, o discurso jurisdicional é simples e se resume, nos termos do próprio acórdão, ao fundamento de que se aplica às pretensões indenizatórias de particulares contra o Estado o prazo quinquenal por conta da natureza especial do Decreto nº 20.910/32. É evidente, porém, que essa aplicação descompromissada do 'princípio' da especialidade carrega subjacentemente uma forte conclusão sobre os limites e possibilidades do princípio da isonomia na sua relação Estado/cidadão. Como referiu o eminente Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido no RE 453.740/RJ, que discutia a constitucionalidade dos juros de 6% ao ano aplicáveis às condenações impostas à Fazenda, o conceito de isonomia é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacional por definição. O postulado da igualdade pressupõe pelo menos duas situações, que se encontram numa relação de comparação. Essa relatividade do postulado da isonomia leva segundo Maurer a uma inconstitucionalidade relativa (relative Verfassungswidrigkeit) não no sentido de uma inconstitucionalidade menos grave. É que inconstitucional não se afigura a norma A ou B, mas a disciplina diferenciada (die Unterschiedlichkeit der Regelung).

É disso que se cuida aqui. O julgamento do STJ, ao aceitar que a Fazenda Pública conte com um prazo prescricional menor do que o do particular para o exercício de suas pretensões indenizatórias, fez uma torção hermenêutica, ainda que implícita, do princípio constitucional da isonomia, relacional por definição, como bem diz o Ministro Gilmar Mendes. Esse raciocínio, data venia, é flagrantemente inconstitucional, porque gera uma situação de desigualdade em relação ao Estado, colocando o interesse público abaixo do interesse privado.

Todavia, ainda que esse colendo Tribunal não entenda por reformar o seu posicionamento, acatando a tese da inconstitucionalidade, pede o ente público que, pelo menos, explicita seu entendimento sobre o princípio da isonomia, ou seja, enuncie a razão pela qual esse princípio pode aceitar a desigualação de prazos prescricionais admitida no decisor - cinco anos para o particular acionar o Estado e apenas três anos para este acionar aquele" (e-stj, fl. 565/567).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.217 - RS (2012/0137509-5)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada decidiu o tema (*prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra a Fazenda Pública*) na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de que o julgado viola o art. 5º da Constituição Federal deve ser articulada em recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0137509-5

**AgRg no
REsp 1.332.217 / RS**

Números Origem: 00110601154618 00110701892408 70031476849 70040897860 70042899716
70046188843 70047407762

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARION LOLA GUNTHER
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TANUS SALIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION LOLA GUNTHER
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.